



PARTE B

COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Deliberação n.º 2273/2013

Admissão de pessoal em regime de mobilidade interna para o preenchimento de vaga do mapa de pessoal

Considerando que o mapa de pessoal dos serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) contempla a existência de cinco técnicos superiores de apoio jurídico, encontrando-se presentemente a exercer funções apenas três;

Considerando o papel da Comissão na garantia do direito fundamental dos cidadãos de acesso aos documentos administrativos, com assento no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição, e o seu contributo para assegurar a transparência administrativa;

Considerando que a situação atual inviabiliza o exercício das competências pela Comissão, nomeadamente de emissão de pareceres em resposta a queixas dos particulares ou a pedidos de parecer formulados por entidades administrativas, nos prazos legalmente estabelecidos;

A CADA delibera, nos termos do respetivo Regulamento Orgânico (RO/CADA), aprovado pela Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro:

1 — A abertura de procedimento para seleção de pessoal para efeitos de preenchimento de uma vaga de técnico superior, na área funcional de apoio jurídico, no âmbito dos mecanismos de mobilidade interna, a tempo inteiro.

2 — O procedimento é válido para o preenchimento imediato de tal vaga e para o preenchimento das que vierem a verificar-se.

3 — De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do RO/CADA, “os técnicos superiores têm funções de elaboração de informações e pareceres e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado em áreas de atuação da Comissão”.

4 — As candidaturas devem ser entregues na Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, com sede na Rua de São Bento, 148, 2.º, 1200-821 Lisboa, até às 17 horas e 30 minutos do 5.º dia útil após a publicação desta deliberação no *Diário da República*.

5 — A apresentação das candidaturas é instruída com:

- a) Requerimento solicitando a admissão;
- b) *Curriculum vitae*, do qual deve constar:

Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
Informação sobre as três últimas classificações de serviço, com a correspondente pontuação;

Dois trabalhos individualmente elaborados nos últimos três anos.

c) Registo biográfico e disciplinar, o qual poderá, justificadamente, ser apresentado até às 17 horas e 30 minutos do dia anterior ao da entrevista.

6 — São requisitos de admissão:

- a) A submissão ao âmbito de aplicação subjetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- b) A pertença à categoria de técnico superior ou equivalente;
- c) A licenciatura em Direito.

7 — O procedimento de seleção compreende uma entrevista a realizar pelo júri, na qual constituem fatores de avaliação, globalmente considerados:

- a) O grau de conhecimento das matérias relativas ao acesso à informação administrativa;
- b) A capacidade de resolução de problemas jurídicos, no âmbito do direito administrativo;
- c) O grau de conhecimento da teoria geral do direito administrativo e dos direitos fundamentais.

8 — Para efeitos do número anterior, o júri elaborará um questionário com a correspondente ponderação.

9 — Os candidatos entrevistados são escalonados de acordo com classificação de zero a vinte.

10 — “Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CADA no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem” (n.º 2 do artigo 3.º do RO/CADA).

11 — A remuneração é efetuada de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do RO/CADA, isto é, pela “posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria ou carreira”.

12 — O júri é composto pelo Presidente da CADA, Juiz Conselheiro António José Pimpão, que preside, pelo Prof. Doutor José Renato Gonçalves, Membro da CADA, e pelo Secretário da Comissão, Dr. Rui Álvaro de Figueiredo Ribeiro, sendo suplente o Dr. Antero Fernandes Rôlo, Membro da CADA.

13 — Os candidatos classificados podem ser providos por despacho do Presidente da CADA.

19 de novembro de 2013. — O Presidente da CADA, *António José Pimpão*.

207419644



PARTE C

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15625/2013

Foi estabelecido, pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA—Aeroportos de Portugal, S. A. (“Concessionária”).

O referido decreto-lei disciplina o regime jurídico do licenciamento do uso privativo dos bens de domínio público aeroportuário e do exercício de atividades e serviços nos aeroportos e aeródromos públicos nacionais, bem como das taxas conexas a estas operações.

A concessão atribuída integra o serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos de Lisboa (Portela), do Porto (Francisco Sá Carneiro), de Faro, de Ponta Delgada (João Paulo II), de Santa Maria, da Horta e das Flores e do Terminal Civil de Beja até ao termo do prazo fixado no contrato de concessão.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, compete ao Protocolo do Estado propor ao membro do governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros a definição, por despacho, das modalidades de utilização das Salas VIP dos aeroportos públicos nacionais por entidades nacionais e estrangeiras;

Considerando ainda que nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, compete à Concessionária a gestão operacional das Salas VIP dos aeroportos públicos nacionais, sendo responsável pela sua manutenção e conservação, de modo a assegurar o gozo pleno dos espaços para o fim a que os mesmos se destinam;

E que, conforme disposto no n.º 3 do citado artigo 8.º, não serão devidas taxas pela manutenção e conservação das Salas VIP dos aeroportos públicos nacionais, bem como pela utilização destes espaços, nos termos previstos nas regras do Protocolo do Estado;

Importa proceder à aprovação de despacho que estabeleça o regulamento de utilização destas salas e serviços associados nos aeroportos públicos nacionais;

Aproveita-se ainda o ensejo para rever a designação das Salas VIP, que passam agora a designar-se Salas das Altas Entidades, em coerência

com a terminologia utilizada na Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, que aprova a Lei das Precedências do Protocolo do Estado Português.

Assim,

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, determina-se o seguinte:

1. As Salas VIP dos aeroportos públicos nacionais que integram a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal passam a designar-se Salas das Altas Entidades.

2. Todas as referências legais, regulamentares e administrativas feitas às Salas VIP mencionadas no artigo anterior, consideram-se feitas, a partir da entrada em vigor do presente despacho, às Salas das Altas Entidades.

3. Os pedidos de utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos por entidades nacionais são diretamente dirigidos à Concessionária, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

4. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades A dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, as seguintes altas entidades: Presidente da República e respetivo Cônjuge, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e Presidente do Tribunal de Contas.

5. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades B dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, as demais altas entidades públicas indicadas no artigo 7.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto, relativa às Precedências do Protocolo do Estado Português, até ao respetivo n.º 21, e os Cônjuges do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro.

6. Em caso de dúvida sobre o direito de acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos por entidades nacionais, a Concessionária consulta o Protocolo do Estado.

7. Os pedidos de utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais por entidades estrangeiras são dirigidos, com a antecedência mínima de dois dias úteis, ao Protocolo do Estado pelos canais diplomáticos que, após competente decisão, nomeadamente quanto à eventual cobrança de taxas de utilização, os comunica à Concessionária.

8. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades A dos aeroportos públicos nacionais, quando exista, atento o princípio da reciprocidade, as seguintes altas entidades estrangeiras:

- a) As entidades homólogas ou com categoria equiparada às altas entidades nacionais referidas no n.º 4;
- b) Os Presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal de Contas Europeu;
- c) O Secretário-Geral das Nações Unidas;
- d) O Secretário-Geral da OTAN — Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- e) O Secretário-Executivo da CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, quando em missão oficial;
- f) Os Consortes de Monarcas e os Herdeiros ao Trono de Estados Monárquicos que sejam os primeiros na linha de sucessão.

9. Têm direito de acesso e utilização da Sala das Altas Entidades B dos aeroportos públicos, quando exista, atento o princípio da reciprocidade, as seguintes altas entidades estrangeiras:

- a) As entidades homólogas ou com categoria equiparada às altas entidades nacionais referidas no n.º 5;
- b) Os Presidentes ou Secretários-Gerais de outras Organizações Internacionais, quando em visita oficial;
- c) Os Comissários Europeus;
- d) Os Chefes de Missão acreditados em Lisboa, à chegada para instalação em posto, na partida definitiva do posto e em visitas oficiais às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, assim como os seus familiares, desde que viajem na sua companhia;

10. A título excecional, nomeadamente por motivos de segurança e tomado em consideração o princípio da reciprocidade, pode ser concedido o direito de acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais a outras altas entidades estrangeiras, devendo o pedido ser dirigido ao Protocolo do Estado, pelos canais diplomáticos, com pelo menos três dias úteis de antecedência e nele constar as razões que o justificam.

11. No caso referido no número anterior o Protocolo do Estado toma a competente decisão, nomeadamente quanto à eventual cobrança de taxas de utilização, que comunica à Concessionária.

12. Têm direito de acesso às Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, para apresentação de cumprimentos ou para conceder apoio protocolar e/ou logístico às altas entidades nacionais, as pessoas designadas para o efeito pela entidade requisitante, assim

como os funcionários do Protocolo do Estado igualmente designados, aplicando-se-lhes as normas de segurança em vigor.

13. Têm direito de acesso às Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, para apresentação de cumprimentos ou para conceder apoio protocolar e/ou logístico às altas entidades estrangeiras, os funcionários do Protocolo do Estado designados para o efeito, as pessoas designadas para o efeito pela entidade homóloga nacional e as seguintes entidades diplomáticas e consulares, aplicando-se-lhes as normas de segurança em vigor:

- a) Os Chefes de Missão e os seus substitutos-legais;
- b) Os Cônsules acreditados pelas respetivas Missões, na sua área de jurisdição consular;
- c) Outros funcionários diplomáticos, a título excecional e até ao máximo de duas pessoas, cuja presença seja considerada imprescindível, devendo no pedido dirigido ao Protocolo do Estado constar as razões que o justificam.

14. A utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais não inclui o serviço de “check in” à partida ou a recuperação de bagagens à chegada, nem exime os seus utilizadores do normal cumprimento das normas de segurança em vigor.

15. Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, e com as regras do Protocolo de Estado, não são devidas quaisquer taxas pela manutenção e conservação das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais, bem como pela utilização destes espaços, nas modalidades definidas no presente despacho, com exceção dos casos em que se aplique o princípio da reciprocidade no pagamento de taxas pela sua utilização por altas entidades estrangeiras, por indicação do Protocolo do Estado nos termos dos n.ºs 5 e 9.

16. No caso previsto no número anterior, a cobrança das taxas é diretamente efetuada pela Concessionária junto da entidade requisitante, com conhecimento ao Protocolo de Estado.

17. As taxas cobradas, nos termos do presente despacho, pelo acesso e utilização das Salas das Altas Entidades dos aeroportos públicos nacionais constituem receita da Concessionária.

21 de novembro de 2013. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

207419441

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Instituto Hidrográfico

Aviso (extrato) n.º 14713/2013

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, que após homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal aberto, pelo aviso (extrato) n.º 6755/2013, de 23 de maio, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com Milton Afonso Almeida Cabral, para as funções de assistente técnico da carreira de assistente técnico, do Mapa do Pessoal do Instituto Hidrográfico, com início a 18 de novembro de 2013, sendo a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única. (Isento da fiscalização prévia do TC.)

19 de novembro de 2013. — O Chefe do Serviço de Pessoal, *Rui Manuel Gonçalves Paulo*, técnico superior.

207418234

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Despacho n.º 15626/2013

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e de harmonia com o n.º 1 e 3 do artigo 260.º e do n.º 1 do artigo 167.º ambos do mesmo estatuto, ingressar na categoria de sargentos dos quadros permanentes, no posto de segundo-sargento da classe de eletrotécnicos, os seguintes militares:

9331607, João Paulo Santos Vitor
9334106, Udo Aléxis Coutinho de Sá